

**A.A. E OUTRAS NOVE MULHERES**  
**VS.**  
**REPÚBLICA DE ARAVANIA**

**MEMORIAL DAS VÍTIMAS**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>4</b>
1.1 Jurisprudência Internacional	4
1.1.1 Casos da Cte.IDH	4
1.1.2 Casos da Cte.EDH	10
1.1.3 Casos e Documentos da ONU	10
1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH	10
1.3 Casos e Documentos da CIDH	11
1.4 Miscelânea	11
1.5 Lista de Abreviaturas	13
<b>2. DECLARAÇÃO DOS FATOS</b>	<b>15</b>
2.1 A República de Aravania	15
2.2 A.A. e outras nove mulheres	15
2.3 Trâmite perante o SIDH	17
<b>3. DA ANÁLISE LEGAL</b>	<b>18</b>
3.1 Da admissibilidade	18
3.1.1 Da competência <i>ratione personae</i>	18
3.1.2 Do esgotamento dos recursos internos e do princípio da subsidiariedade	20
3.1.3 Da competência <i>ratione loci</i>	22
3.2 Do Mérito	24
3.2.1 Da violação aos arts.3, 6 e 7 da CADH	24
3.2.1.1 Da escravidão e da personalidade jurídica.....	24

3.2.1.2 Da servidão como forma análoga à escravidão e do trabalho forçado.....	27
3.2.1.3 Do tráfico de pessoas e da liberdade pessoal.....	28
3.2.2 Da violação ao art.5 da CADH.....	32
3.2.3 Da violação ao art.8 e 25 da CADH e do art.7 da CIPPEVM relacionado à perspectiva de gênero na investigação.....	34
3.2.4 Da violação ao art.26 da CADH	41
3.2.4.1 Do direito ao trabalho.....	42
3.2.4.2 Do direito à seguridade social e o direito à saúde.....	43
3.2.4.3 Do direito ao meio ambiente.....	45
3.2.5 Da violação aos arts.1.1 e 2 da CADH.....	46
<b>4. PETITÓRIO.....</b>	<b>47</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 Jurisprudência Internacional

#### 1.1.1 Casos da Cte.IDH

19 Comerciantes Vs. Colômbia, No.109.....	37
Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198.....	41
Acosta e outros Vs. Nicarágua, No.334.....	35
Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483.....	34
Aguirre Magaña Vs. El Salvador, No.517.....	37
Albán Cornejo e outros Vs. Equador, No.171.....	44
ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394.....	44
Andrade Salmón Vs. Bolívia, No.330.....	37
Angulo Losada Vs. Bolívia, No.475.....	36
Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, No.402.....	30
Baldeón García Vs. Peru, No.147.....	37
Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.70.....	26, 32
Baraona Bray Vs. Chile, No.481.....	38
Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, No.435.....	36
Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549.....	41, 43, 47
Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, No.431.....	35
Bendezú Tuncar Vs. Peru, No.497.....	38
Brítez Arce e outros Vs. Argentina, No.474.....	44
Bulacio Vs. Argentina, No.100.....	37
Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432.....	42, 43

Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, No.220.....	30
Campo Algodoxero Vs. México, No.205.....	30, 35, 36
Canales Huapaya e outros Vs. Peru, No.296.....	42
Cantos Vs. Argentina, No.97.....	37
Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550.....	35, 36, 37, 46
Casa Nina Vs. Peru, No.419.....	38
Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru, No.71.....	35
Castañeda Gutman Vs. México, No.184.....	38
Cepeda Vargas Vs. Colômbia, No.213.....	38
Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, No.170 .....	31
Cinco Pensionistas Vs. Peru, No.98.....	39
Claude Reyes e outros Vs. Chile, No.151.....	39
Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, No.373.....	34
Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras, No.304.....	40
Comunidade Moiwana Vs. Suriname, No.124.....	35
Comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, No.270.....	19
Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, No.400.....	21, 41, 45
Contreras e outros Vs. El Salvador, No.232.....	37
Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292.....	35, 37
Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359.....	41
Da Silva e outros Vs. Brasil, No.552.....	37

Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, No.283.....	30
Diário Militar Vs. Guatemala, No.253.....	30, 38
Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539.....	42, 46, 47
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, No.407.....	33, 37
Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No.445.....	38, 42
Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333.....	20
Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, No.543.....	39
Gangaram Panday Vs. Suriname, No.12.....	47
García Lucero e outras Vs. Chile, No.267.....	21
Gattass Sahih Vs. Equador, No.553.....	37, 38
Gelman Vs. Uruguai, No.221.....	37
Gelman Vs. Uruguai, Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2013.....	35
Genie Lacayo Vs. Nicarágua, No.30.....	37
Godínez Cruz Vs. Honduras, No.3.....	35
Goiburú e outros Vs. Paraguai, No.153.....	21, 38
Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, No.298.....	26, 32
Granier e outros Vs. Venezuela, No.293.....	21
Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423.....	45
Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424.....	35, 38
Gutiérrez e familiares Vs. Argentina, No.271.....	35, 37
Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras, No.514.....	32
Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511.....	45

Hendrix Vs. Guatemala, No.485.....	47
Hernández Vs. Argentina, No.395.....	43, 46
Honorato e outros Vs. Brasil, No.508.....	18, 35, 47
Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455.....	30, 38
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, No.99.....	30
Lagos del Campo Vs. Peru, No.340.....	42
Las Palmeras Vs. Colômbia, No.90.....	37
Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, No.473.....	37
Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33.....	32
López e outros Vs. Argentina, No.396.....	38
Lopez Sosa Vs. Paraguai, No.489.....	30
López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362.....	24, 25, 35, 36
Maidanik e outros Vs. Uruguai, No.444.....	35, 37
Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441.....	26, 41, 43, 44
María e outros Vs. Argentina, No.494.....	38
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134.....	26
Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, No.116.....	37
Massacres de El Mozote e Lugares Adjacentes Vs. El Salvador, No.252.....	19
Massacres de Ituango Vs. Colômbia, No.148.....	18
Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250.....	18, 19, 38
Mejía Idrovo Vs. Equador, No.228.....	38
Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru, No.526.....	38
Mémoli Vs. Argentina, No.265.....	37

Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63.....	32, 38
Mohamed Vs. Argentina, No.255.....	39
Montesinos Mejía Vs. Ecuador, No.398.....	29
Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela, No.417.....	32
Muelle Flores Vs. Peru, No.375.....	43, 44
Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371.....	20
Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, No.101.....	40
Nissen Pessolani Vs. Paraguai, No.477.....	42
Norín Catrimán e outros Vs. Chile, No.279.....	32
Oliveira Fuentes Vs. Peru, No.484.....	29, 42
Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, No.338.....	40
Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, No.241.....	19
Pavez Pavez Vs. Chile, No.449.....	29
Peralta Armijos Vs. Ecuador, No.546.....	42
Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, No.282.....	19
Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349.....	41, 43, 44
Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530.....	41, 45
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346.....	30, 32
Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, No.160.....	36
Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, No.429.....	35
Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, No.504.....	44
Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia, No.287.....	21, 27
Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303.....	35, 39

Spoltore Vs. Argentina, No.404.....	42
Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, No.507.....	19
Tibi Vs. Equador, No.114.....	39
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318.....	19, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33
Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros Vs. Peru, No.344.....	42
Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158.....	38
V.R.P., V.P.C e outros Vs. Nicarágua, No.350.....	36
Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, No.469.....	36, 37
Vásquez Durand e outros Vs. Equador, No.332.....	26
Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, No.307.....	36
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1.....	18, 19, 35, 37, 46
Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, No.248.....	32
Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, No.277.....	35, 36
Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439.....	41, 43
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341.....	18, 19
Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, No.442.....	29
Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510.....	29
Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149.....	32
Yangali Iparaguirre Vs. Peru, No.518.....	38
Yarce e outras Vs. Colômbia, No.325.....	41
Yatama Vs. Nicarágua, No.127.....	39

### **1.1.2 Casos da Cte.EDH**

Gaidukevich Vs. Geórgia, No.38650/18.....	36
Ilasçu e outros Vs. Moldávia e Rússia, No.48787/99.....	22
Irlanda Vs. Reino Unido, No.5310/71.....	32
Kurt Vs. Turquia, No.24276/94.....	32
Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04.....	25, 29

### **1.1.3 Casos e Documentos da ONU**

Modelo de Protocolo Latinoamericano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.....	36
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	29

### **1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH**

OC-2/82.....	21
OC-8/87.....	38
OC-9/87.....	34, 35, 38
OC-18/03.....	42
OC-21/14.....	22

OC-23/17.....	22, 23, 41, 45
OC-27/21.....	33, 34, 41, 43, 46

### **1.3 Casos e Documentos da CIDH**

Coard e outros Vs. Estados Unidos, No.109/99.....	22
Informe sobre Comunidades Cativas: Situação do Povo Indígena Guaraní e Formas Contemporâneas de Escravidão no Chaco Boliviano, Doc-58/09.....	24
Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes e outras Pessoas no Contexto da Mobilidade Humana no México, Doc-48/13.....	24, 29
Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados, Apátridas, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Deslocados Internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Doc-46/15.....	24
Informe sobre Impacto do Crime Organizado em Mulheres Meninas e Adolescente, Doc-9/23.....	29

### **1.4 Miscelânea**

CEEAO. Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger, 2008.....	25
CIJ. Argentina Vs. Uruguai, 2006.....	22
CIJ. Canal de Corfu, 1947.....	22
TPI. Assembleia dos Estados Parte, Doc-ICC-ASP/1/3.....	25
TPIAI. Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, No.IT-96-23-T.....	25

TPIAI. TPIAI. Caso Fiscal Vs. Kunarac, Câmara de Apelações.....25

## 1.5 Lista de Abreviaturas

ART	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CARVTPA	Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania
CEEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIPPEVM	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
Cte.EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Cte.IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCAS	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
ICCSPIGFCECB	Informe sobre Comunidades Cativas Situação do Povo Indígena Guaraní e Formas Contemporâneas de Escravidão no Chaco Boliviano
IDHMOPCMHM	Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes e outras Pessoas no Contexto da Mobilidade Humana no México

IDHMRAVTPDINPSIDH Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados, Apátridas, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Deslocados Internos  
Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

PAE Painel Arbitral Especial

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

TPI Tribunal Penal Internacional

TPIAI Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia

## 2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 2.1 A República de Aravania

1. A República de Aravania é um país localizado no Pacífico sul-americano, que enfrenta há mais de cinquenta anos eventos climáticos extremos.
2. De acordo com dados oficiais, as mulheres de Aravania que vivem em áreas rurais possuem uma carga de trabalho extenuante e superior à dos homens. Como não existe nenhuma política pública a fim de transformar essa realidade, muitas mulheres aceitam serviços fora do país.
3. Em 2012, Aravania sofreu uma das piores inundações já registradas. Num esforço para mitigar os danos, uma delegação de Aravania realizou uma visita *in loco* a Lusaria para conhecer os serviços prestados pela empresa *EcoUrban Solution* que cultivava as *Aerisfloras*.
4. Foi estabelecido entre os países o “Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*”, visando o desenvolvimento de “cidades-esponja” em Aravania.

### 2.2 A.A. e outras nove mulheres

5. A.A. vivia em Campo de Santana, Aravania. Cuidava de sua filha, F.A., e de sua mãe, M.A., que estava incapacitada para o trabalho, razão pela qual tornou-se a provedora principal da família e fez-se necessário buscar novas oportunidades de trabalho. Na oportunidade, A.A. encontrou vídeos sobre o cultivo de *Aerisflora* em Lusaria postados por Hugo Maldini através da rede social *ClicTik*.
6. A.A. então contactou a responsável pela contratação, Isabel Torres. O contrato de trabalho oferecido pela *EcoUrban Solution* dispunha: i) política focada em aumentar a contratação de

mulheres de Aravania para o cultivo da *Aerisflora*; ii) a descrição do posto de trabalho com jornadas de trabalho de 48h por semana, com um dia de descanso semanal; iii) a exigência de trabalhar independentemente das condições climáticas; iv) o salário oferecido, pago por m<sup>2</sup> de *Aerisflora* cultivada; v) acesso aos programas de seguridade social; e vi) o pagamento de despesas de viagem para Lusaria para ela e seus dependentes, e emissão de permissão especial de trabalho.

7. A.A. assinou o contrato e, junto de F.A. e M.A. embarcou para Lusaria, com outras 60 mulheres. Ao chegarem, foram recebidas por Torres, que reteve seus documentos pessoais. Em El Dorado, A.A. precisava cumprir com mais atividades do que aquelas propostas em seu contrato de trabalho.

8. Além de seus postos, as mulheres ficaram encarregadas de proverem as refeições. Elas deveriam zelar pela limpeza do espaço, forçando-as a trabalhar em seu horário de descanso, além de obrigar-las a estender sua jornada de trabalho para compensar as horas de atraso.

9. Ademais, à época de semeadura, os trabalhadores eram obrigados a dormir em barracas improvisadas em El Dorado, onde havia vigilância 24h. O sentimento de esgotamento físico, mental e psicológico era compartilhado por todas as trabalhadoras. Três mulheres queixaram-se da carga de trabalho com seus superiores e, posteriormente, uma delas não fora mais vista.

10. Em janeiro de 2014, A.A. e outras nove mulheres foram selecionadas para viajar para Aravania para realizar o transplante da *Aerisflora*. A.A. soube que uma das trabalhadoras havia sido abusada sexualmente nas instalações, e orientou M.A. e F.A. a deixarem a Fazenda enquanto estivesse em Aravania.

11. Em Aravania, as condições de moradia eram piores do que em Lusaria. O projeto de transplante não obteve bons resultados, e Maldini, irritado, obrigou as mulheres a permanecerem por mais uma semana nas instalações.

12. Após ser contrariado por A.A., que disse que gostaria de ficar na cidade e receber o pagamento como acordado, Maldini afirmou que A.A. deveria agradecer pela “oportunidade” que lhe foi dada, e que F.A. e M.A. perderiam os benefícios caso A.A. decidesse encerrar o contrato.

13. A.A. buscou a polícia de Velora, que prendeu Maldini com base em uma ordem de detenção emitida pelo Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora. A polícia realizou buscas no local e não encontrou as 9 mulheres, sendo seu paradeiro atual desconhecido.

14. Maldini alegou imunidade conforme o Acordo Bilateral, ensejando no arquivamento da causa. A.A. buscou a CARVTPA para ajudá-la a recorrer da decisão, onde o Tribunal de Apelações de Velora confirmou a decisão de primeira instância.

15. Até o presente momento, A.A. apenas recebeu ressarcimento mínimo por parte de Aravania após procedimento do PAE, que dispunha sobre as condições de trabalho inadequadas de Lusaria.

### **2.3 Trâmite perante o SIDH**

16. A CARVTPA apresentou petição perante a CIDH por violações da República de Aravania aos arts.3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, todos à luz do art.1.1 do mesmo diploma, e ao art.7 da CIPPEVM relacionadas à A.A. e a outras nove mulheres.

17. Aravania foi notificada da petição da CIDH, e apresentou sua resposta, alegando incompetência *ratione loci, personae* e violação ao princípio da subsidiariedade.

18. A CIDH emitiu o Relatório de Mérito No.47/24, concluindo que Aravania é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos alegados pela CARVTPA, e incluiu o art.5 com relação aos familiares à luz dos arts.1.1 e 2 da CADH, além do art.7 da CIPPEVM. Por fim, levou o caso à Cte.IDH.

### 3. DA ANÁLISE LEGAL

#### 3.1 Da admissibilidade

19. O art.46 da CADH elenca os requisitos para a admissibilidade de uma petição<sup>1</sup>. A República de Aravania apresentou exceções preliminares à admissibilidade da petição, sendo elas: i) incompetência em razão da pessoa, pela suposta não identificação das vítimas; ii) violação ao princípio da subsidiariedade, em razão de reparação integral supostamente concedida à A.A.; e iii) incompetência em razão de lugar, posto que os fatos teriam ocorrido fora de sua jurisdição<sup>2</sup>.

20. As referidas exceções preliminares foram posteriormente afastadas pela CIDH no Relatório de Admissibilidade No.103/2018<sup>3</sup>.

##### 3.1.1 Da competência *ratione personae*

21. A Cte.IDH estabelece que o momento oportuno para a devida identificação das vítimas corresponde ao Relatório de Mérito emitido pela CIDH<sup>4</sup>. Entretanto, admite exceções, onde identifica, em momento oportuno, se poderão ser aceitas novas vítimas em razão das particularidades do caso<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1, par.85; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.20.

<sup>2</sup>Caso, par.60.

<sup>3</sup>Caso, par.58.

<sup>4</sup>Cte.IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, No.148, par.98; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.32.

<sup>5</sup>Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.32.

22. A aplicação de tais exceções ocorre em casos onde se destaca<sup>6</sup>: i) existência de um conflito armado<sup>7</sup>; ii) desaparecimento ou queima de corpos<sup>8</sup>; iii) desaparecimento de famílias inteiras sem que houvesse ninguém que pudesse as contatar<sup>9</sup>; iv) dificuldade em acessar o local dos fatos<sup>10</sup>; v) falta de registro dos habitantes do local ou passagem de tempo<sup>11</sup>; e vi) onde a falta de investigação do Estado teria contribuído para a não identificação das vítimas ou em caso de trabalho escravo e particularidades das vítimas<sup>12</sup>.

23. A representação com relação às vítimas vem sendo flexibilizada pela Cte.IDH, não sendo obrigatório que uma entidade conte com o poder outorgado de representação de todas as supostas vítimas para que uma petição seja admissível<sup>13</sup>.

24. A referida flexibilização é apoiada quando, de forma contínua e consistente, a entidade manifeste que representa supostas vítimas determinadas<sup>14</sup>. Em casos onde não exista o poder de representação nem a manifestação da vontade de todas as supostas vítimas, deve agir a entidade em nome das vontades gerais destas, bem como que informe ao tribunal quando forem representar outras vítimas<sup>15</sup>.

25. A.A. e as 9 mulheres durante o seu tempo em Aravania, foram obrigadas a trabalhar sem condições dignas, sob severas ameaças e controle de locomoção<sup>16</sup>, fato que comprometeu a identificação das 9 mulheres.

---

<sup>6</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.47; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.32; Cte.IDH. Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, No.507, par.45.

<sup>7</sup>Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

<sup>8</sup>Cte.IDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares adjacentes Vs. El Salvador, No.252, par.50.

<sup>9</sup>Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

<sup>10</sup>Cte.IDH. Caso Operação Gênesis Vs. Colômbia, No.270, par.41.

<sup>11</sup>Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

<sup>12</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.48.

<sup>13</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1, par.33; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.36.

<sup>14</sup>Cte.IDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, No.282, par.88; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.36.

<sup>15</sup>Cte.IDH. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, No.241, par.4.

<sup>16</sup>Caso, par.46.

26. Em adição, tem-se que a investigação precária do Estado prejudicou a identificação das 9 mulheres, sendo a alegação de “alto fluxo migratório” completamente incabível, posto que é conhecida a identidade de A.A. e os nomes de outras três vítimas<sup>17</sup> que entraram juntas em Aravania<sup>18</sup>, além do Estado contar com cópias assinadas dos contratos de trabalho em Lusaria<sup>19</sup>, possibilitando a identificação de, ao menos, Emma, Maria e Sofia.

27. Ademais, ao se tratar de uma evidente violação coletiva aos direitos, faz-se necessária a aplicação da exceção estabelecida no art.35.2 do Regulamento da Cte.IDH<sup>20</sup>, em razão do desaparecimento de famílias inteiras e a falta de atuação do Estado na investigação. Para além, a CARVTPA se posicionou em todos os momentos processuais perante o SIDH como representante de A.A., as 9 mulheres e seus familiares<sup>21</sup>.

28. Paralelamente, caso acolhida a exceção preliminar em razão das 9 mulheres, não deve ser o caso impedido de prosseguir para avaliação de mérito, haja vista que a figura de A.A. fora devidamente identificada no Relatório de Mérito expedido pela CIDH.

29. Desse modo, afirma-se que a representação das vítimas cumpriu com todos os requisitos de admissibilidade compatíveis ao caso, não havendo fundada argumentação para que seja acolhida a exceção preliminar em razão da pessoa interposta pelo Estado.

### **3.1.2 Do princípio da subsidiariedade**

---

<sup>17</sup>Esclarecimento, No.3.

<sup>18</sup>Esclarecimento, No.13.

<sup>19</sup>Esclarecimento, No.22.

<sup>20</sup>Cte.IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333, par.39; Cte.IDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371, par.48.

<sup>21</sup>Caso, par.56-50.

30. Ao ratificar a CADH, o Estado contrai responsabilidades negativas e positivas, como tratar violações de direitos humanos como atos ilícitos e reparar integralmente as vítimas pelas violações sofridas e suas consequências prejudiciais<sup>22</sup>.

31. Tem-se, por medidas de reparações integrais, aquelas que estabelecem medidas de compensação, satisfação, reabilitação e garantia de não repetição<sup>23</sup>. A indenização oferecida pelo Estado não cumpre com os referidos requisitos para se enquadrar como medida de reparação integral.

32. Aravania invocou o art.71 do Acordo Bilateral alegando violação do art.23 do mesmo documento. O PAE decidiu a favor de Aravania, e condenou Lusaria ao pagamento de US\$250.000,00. Em razão das violações sofridas em território lusariano, Aravania indenizou A.A. em US\$5.000,00.

33. A indenização oferecida à A.A. corresponde a 2% do total recebido pelo Estado e não considera as outras vítimas das violações, como as 9 mulheres e seus familiares, que também constam nesta petição.

34. Soma-se aos fatos a alegação do Estado de que a representação das vítimas descumpria com o princípio da subsidiariedade que rege a Cte.IDH<sup>24</sup>. Entretanto, em âmbito interno, A.A. sequer pode iniciar uma ação em razão da imunidade diplomática de Maldini. Posteriormente, em um processo internacional, foi condenado um Estado diferente daquele aqui peticionado, sendo, inclusive, o início de um escândalo midiático que reconheceu, em ambos os Estados, a falta de acesso à justiça à qual A.A. foi submetida.

---

<sup>22</sup>Cte.IDH. Caso García Lucero e outras Vs. Chile, No.267, par.89; Cte.IDH. Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.207.

<sup>23</sup>Cte.IDH. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, No.153, par.128; Cte.IDH. Caso García Lucero e outras Vs. Chile, No.267, par.183.

<sup>24</sup>Cte.IDH. OC-2/82, par.3; Cte.IDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia, No.287, par.8; Cte.IDH. Caso Granier e outros Vs. Venezuela, No.293, par.294.

35. O Estado de Aravania foi omissivo em promover o devido processo legal para as vítimas das violações em seu território, falhou em oferecer medidas de reparação integral a estas e sequer reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações.

36. Portanto, a CARVTPA não violou o princípio da subsidiariedade, posto que pleiteia a reparação integral não apenas de A.A., mas também das 9 mulheres e seus familiares pelas violações cometidas e pela omissão do Estado de Aravania, não havendo, portanto, fundada razão para divergir da decisão da CIDH a favor da admissibilidade.

### **3.1.3 Da competência *ratione loci***

37. O art.1.1 da CADH atribui aos Estados-Partes a obrigação de respeitar e proteger os direitos nela estabelecidos de todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição<sup>25</sup>.

38. O termo jurisdição amplia o escopo das responsabilidades adquiridas para além dos limites geográficos, podendo a Cte.IDH se pronunciar sobre ações e omissões de um Estado fora de seus limites territoriais<sup>26</sup>. Ademais, é de responsabilidade dos Estados que não permitam que seu território seja utilizado para realização de atos que afetem e sejam contrários à legislação de outros Estados<sup>27</sup>.

39. A Cte.IDH considera que os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços que afetem os direitos humanos de outros indivíduos fora de seus territórios. As vítimas dessas violações são submetidas à jurisdição do Estado que originou o dano ambiental,

---

<sup>25</sup>Cte.IDH. OC-21/14, par.61; Cte.IDH. OC-23/17, par.73.

<sup>26</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.74-78; CIDH. Caso Coard e outros Vs. Estados Unidos, No.109/99, par.37; Cte.EDH. Ilaşcu e outros Vs. Moldávia e Rússia, No.48787/99, par.311.

<sup>27</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.97; CIJ. Caso Canal de Corfu, 1947, par.22; CIJ. Caso Argentina Vs. Uruguai, 2006, par.101/204.

desde que haja nexo causal entre a ação cometida dentro do território e a violação sofrida fora dele, para que então configure sua jurisdição<sup>28</sup>.

40. Nestes casos, a potencial vítima se encontra sob a jurisdição do Estado de origem, uma vez em que este poderia ter agido para evitar os danos sofridos, sendo uma consequência direta da omissão do Estado, dessa forma, podendo ser responsabilizado por tais violações<sup>29</sup>.

41. O Acordo Bilateral estabelecia, em seu art.23.1, que as partes se comprometem a adotar condições laborais que respeitem a dignidade humana e os direitos humanos. Igualmente, em seu art.3.3, que Aravania estava facultada a realizar visitas de supervisão às instalações sem aviso prévio.

42. Aravania carece de políticas que favoreçam a inserção de mulheres no mercado de trabalho, ensejando em cargas horárias maiores e remuneração abaixo com relação a dos homens. Essa omissão do Estado resulta na procura por ofertas de trabalho em outros países<sup>30</sup>.

43. Neste contexto, 60 mulheres da região foram enganadas por Maldini, que utilizou anúncios falsos na rede social *ClickTik* para se aproveitar da situação de vulnerabilidade que estavam submetidas.

44. Portanto, cabe afirmar que o Estado não cumpriu com sua obrigação de agir efetivamente para que seu território não seja utilizado como ferramenta para descumprimento da legislação vigente em outro país.

45. Ademais, faz-se interpretação extensiva acerca da normativa relacionada a dano ambiental transfronteiriço ao estabelecer que a omissão de Aravania permitiu que pessoas em território lusíaco fossem vítimas de violações aos direitos humanos. Desse modo, tem-se que todas as vítimas

---

<sup>28</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.101.

<sup>29</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.102.

<sup>30</sup>Caso, par.3/31.

de violações em Lusaria relacionadas ao tráfico de pessoas, principalmente A.A. e as 9 mulheres, como submetidas à jurisdição de Aravania.

46. Portanto, requer-se, respeitavelmente, que a Cte.IDH declare como admissível esta petição e prossiga para a etapa de análise de mérito em acordo com o entendido anteriormente pela CIDH.

### **3.2 Do Mérito**

#### **3.2.1 Da violação aos arts.3, 6 e 7 da CADH**

47. O art.6 da CADH dispõe sobre os delitos de escravidão e suas formas análogas, trabalho forçado e tráfico de pessoas. A Cte.IDH determina que, ao submeter uma pessoa a estes delitos, viola-se diversos direitos concomitantemente, como aqueles previstos nos arts.3, 5 e 7 do mesmo dispositivo<sup>31</sup>. Mediante consideração do caráter plurifensivo dos delitos, a análise das violações aos arts.3, 6 e 7 da CADH deverá prosseguir de forma conjunta.

##### **3.2.1.1 Da escravidão e da personalidade jurídica**

48. A escravidão atual não se limita ao conceito de uma pessoa possuir propriedade sobre outrem<sup>32</sup>. Os elementos constitutivos do delito de escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo; e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade ao ponto de anular a personalidade da vítima<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.273/306; CIDH. ICCSPIGFCECB, Doc-58/09, par.58; CIDH. IDHMOPCMHM, Doc-48/13, par.350; CIDH. IDHMRAVTPDINPSIDH, Doc-46/15, par.223.

<sup>32</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.269.

<sup>33</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.269; Cte.IDH. Caso Lopez Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.174.

49. O primeiro elemento do delito de escravidão visa a primazia da realidade, ou seja, a existência de um dispositivo legal que regule a escravidão não é essencial para que haja a caracterização da escravidão<sup>34</sup>.

50. O segundo elemento baseia-se no efetivo controle de uma pessoa sob outrem, de forma que, havendo a configuração de algum dos atributos do direito de propriedade, ao ponto de anular ou restringir significantemente a personalidade jurídica da vítima, caracteriza-se o delito de escravidão<sup>35</sup>.

51. Constituem os atributos do direito de propriedade: i) a restrição ou controle da autonomia individual; ii) perda ou restrição da liberdade de movimento; iii) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; iv) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; v) uso de violência física ou psicológica; vi) posição de vulnerabilidade da vítima; vii) detenção ou cativeiro; e viii) exploração<sup>36</sup>.

52. Esses requisitos aparecem de forma abrangente no caso fático. Três mulheres queixaram-se com seus superiores e, posteriormente, uma delas não foi mais vista<sup>37</sup>. As demais trabalhadoras, com receio de retaliação, não se manifestaram, o que denota uma clara restrição da autonomia individual<sup>38</sup>. Ademais, em Primelia, o local de trabalho era completamente monitorado, fato que cerceava a liberdade de movimentação das trabalhadoras<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.270.

<sup>35</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.271-273; TPIY. Caso Promotor Vs. Kunarac, 2001, par.542; CEEAO. Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger, 2008, par.76-79; TPI. Assembleia dos Estados Parte, Doc-ICC-ASP/1/3, pág.121.

<sup>36</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.272; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.153; Cte.EDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04, par.280-281; TPIAI. Caso Fiscal Vs. Kunarac, Câmara de Apelações, par.117.

<sup>37</sup>Caso, par.44.

<sup>38</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.272.

<sup>39</sup>Caso, par.46; Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.272.

53. Conjuntamente, A.A. encontra-se em uma posição de interseccionalidade de vulnerabilidades<sup>40</sup>, posto que é mulher, migrante<sup>41</sup>, pobre e vivia em uma área rural<sup>42</sup>, além de ser a única provedora de M.A. e F.A.<sup>43</sup>.

54. A interseccionalidade trata-se de um conceito básico para compreender o escopo das obrigações dos Estados com aqueles mais vulneráveis. A vulnerabilidade da mulher está relacionada com outros fatores que a afetam de maneira invisível<sup>44</sup>.

55. As diversas condições sofridas simultaneamente por A.A. ensejam em um maior impacto na sua vida. Dessa forma, os supostos benefícios oferecidos pela Fazenda, a educação para F.A. e atendimento médico para M.A., acarretam em um vício no consentimento de A.A. ao trabalho, que se sujeitou à condições exaurientes mesmo que em detrimento de sua própria integridade.

56. Ressalta-se que Maldini, utilizando-se de violência psicológica, disse para A.A. que, caso deixasse o emprego, estaria condenando F.A. ao mesmo caminho de “mãe solteira, solitária e desesperada”, além de perder o tratamento médico de M.A.<sup>45</sup>.

57. É necessário ressaltar que, durante a semana em Aravania, as dez mulheres compartilharam uma única residência de 50m<sup>2</sup> com dois quartos, uma cozinha e um banheiro comum. Os acontecimentos previamente mencionados encaixam-se plenamente aos requisitos necessários para que haja a caracterização do delito de escravidão.

58. A Cte.IDH é categórica quanto ao art.3 da CADH, dismando que o direito à personalidade jurídica diz respeito à capacidade de ser titular de direitos e deveres<sup>46</sup>. Entende também que, ao ser

---

<sup>40</sup>Cte.IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, No.298. par.8/10/11.

<sup>41</sup>Cte.IDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134, par.175.

<sup>42</sup>Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.253.

<sup>43</sup>Caso, par.31-33; Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.272.

<sup>44</sup>CEDAW. Recomendação Geral, No.28 sobre as Obrigações Fundamentais dos Estados Partes nos termos do Art.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

<sup>45</sup>Caso, par.47.

<sup>46</sup>Cte.IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.70, par.179; Cte.IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador, No.332, par.138.

constatado no caso fático a presença de uma situação de escravidão, configura-se restrição da personalidade jurídica do ser humano<sup>47</sup>, violando de forma conjunta os arts.3 e 6 da CADH.

59. Os Estados são incumbidos de tomarem medidas positivas a estes direitos, posto que representam uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana<sup>48</sup>. Cabe aos Estados impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele<sup>49</sup>. Tal obrigação não foi cumprida por Aravania, considerando que manifestou não ser necessário certificar-se que as condições descritas nos relatórios enviados pelo Estado de Lusaria eram verídicas.

60. Em virtude da configuração exata dos requisitos estabelecidos pela Cte.IDH em relação ao delito de escravidão, à violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, simultaneamente à omissão e atitude negativa de Aravania, requer-se, respeitosamente, que reconheça a responsabilidade de Aravania pela violação ao art.6, em especial ao delito de escravidão, e ao art.3 da CADH em atenção à A.A. e as 9 mulheres.

### **3.2.1.2 Da servidão como forma análoga à escravidão e do trabalho forçado**

61. Para além do disposto no art.6.2 da CADH, a Cte.IDH preceitua a servidão como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que ocasione a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade<sup>50</sup>.

62. Determina também os requisitos constitutivos do trabalho forçado ou obrigatório, quais são: i) que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena”; ii) que sejam realizados

---

<sup>47</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.273.

<sup>48</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.316-317.

<sup>49</sup>Cte.IDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia, No.287, par.518; Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.317.

<sup>50</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.276.

de forma involuntária; e iii) que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos<sup>51</sup>.

63. No tocante ao primeiro requisito, a “ameaça de uma pena” pode incluir outros meios de intimidação, como por exemplo, a coação<sup>52</sup>. No presente caso, A.A. foi coagida a tal situação de trabalho exauriente devido aos “benefícios” que seu trabalho poderia proporcionar à sua família. Outrossim, durante a viagem para Aravania, A.A. relata seu desentendimento com Maldini, já que esta não possuía interesse em permanecer mais uma semana além do acordado<sup>53</sup>, demonstrando falta de voluntariedade para o desenvolvimento do trabalho, como dispõe o segundo requisito constitutivo.

64. Por fim, em relação ao último requisito, é necessária a atribuição de tais violações a agentes estatais. Maldini, mesmo contratado por Lusaria, possuía imunidade diplomática, assim como privilégios e isenções de acordo com o art.50.1 do Acordo Bilateral<sup>54</sup>. Assim, é perfeitamente cabível a responsabilização de Aravania pela não fiscalização de tais delitos cometidos por Maldini.

65. Posto que há a configuração dos requisitos estabelecidos pela Cte.IDH no tocante ao delito de trabalho forçado e servidão, requer-se, respeitosamente, que reconheça a responsabilidade de Aravania pela violação ao art.6, em especial ao delito de trabalho forçado e servidão.

### **3.2.1.3 Do tráfico de pessoas e da liberdade pessoal**

---

<sup>51</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.292.

<sup>52</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.276.

<sup>53</sup>Caso, par.47.

<sup>54</sup>Caso, par.25/30.

66. O tráfico de pessoas busca a redução de suas vítimas a mercadorias, bem como submetê-las à situação de pobreza, vigilância de suas atividades, cerceamento de mobilidade e violência, todas em razão do vínculo intrínseco de tal violação ao direito à propriedade<sup>55</sup>.

67. A Cte.IDH fixou os seguintes parâmetros constitutivos ao delito: i) controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) controle psicológico; iii) adoção de medidas para impedir a fuga; e iv) trabalho forçado ou obrigatório<sup>56</sup>.

68. A proibição do art.6.1 da CADH refere-se à: i) capacitação, transporte, transferência ou recepção de pessoas; ii) utilização de ameaça de uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de situação de vulnerabilidade e a concessão ou recepção de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e iii) com qualquer objetivo de exploração<sup>57</sup>.

69. No que tange o art.7 da CADH, tem-se que a modalidade geral de proteção está relacionada à segurança e liberdade pessoal do indivíduo, prevista no art.7.1 do mesmo diploma<sup>58</sup>.

70. O termo liberdade constitui a capacidade de um indivíduo de organizar-se de maneira autônoma, com base nas permissões da legislação vigente, sua vida individual e social e, suas convicções pessoais<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.287; Cte.EDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04, par.280-282.

<sup>56</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.288.

<sup>57</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.290; CIDH. IDHMOPCMHM, Doc-48/13, par.348; CIDH. Informe sobre Impacto do Crime Organizado em Mulheres Meninas e Adolescentes, Doc-9/23, par.156; ONU. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Art.3.a.

<sup>58</sup>Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, No.170, par.54; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, No.398, par.93; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.118.

<sup>59</sup>Cte.IDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, No.442, par.116; Cte.IDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile, No.449, par.60; Cte.IDH. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru, No.484, par.93.

71. Tal disposição tem por objetivo proteger os indivíduos das interferências arbitrárias ou ilegais dos Estados<sup>60</sup>, principalmente quando a ausência de tais garantias resultam em uma subversão das regras de direito impedindo o acesso às formas mínimas de proteção legal<sup>61</sup>.

72. Ademais, é responsabilidade do Estado prevenir que a liberdade daqueles sob sua jurisdição seja restringida ou afetada por agentes estatais ou terceiros particulares, além de investigar e punir os responsáveis por tais atitudes<sup>62</sup>.

73. Para além, é reiterado pela Cte.IDH o entendimento relacionado à potenciais riscos ou a possibilidade de evitar violações a estes direitos, sendo obrigação dos Estados adotar todas as medidas razoáveis e possíveis para evitá-los<sup>63</sup>.

74. No que tange aos parâmetros constitutivos do tráfico de pessoas, tem-se o evidente controle de movimento e ambiente físico bem como a adoção de medidas para impedir a fuga, tanto nas instalações da Fazenda El Dorado<sup>64</sup>, quanto nas instalações em Velora<sup>65</sup>, sendo inclusive denunciado por A.A. que “uma vez em que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, pois tudo estava criado para pressioná-las a permanecer”<sup>66</sup>.

75. Ademais, o padrão sistêmico empregado em El Dorado, que forçava as vítimas a estenderem seus horários de trabalho para ocuparem-se de tarefas relacionadas à alimentação e

---

<sup>60</sup>Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, No.99, par.84; Cte.IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, No.402, par.100; Cte.IDH. Caso Lopez Sosa Vs. Paraguai, No.489, par.72.

<sup>61</sup>Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, No.170, par.53; Cte.IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, No.220, par.80; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.376.

<sup>62</sup>Cte.IDH. Caso Campo Algodoxero Vs. México, No.205, par.247; Cte.IDH. Caso Diário Militar Vs. Guatemala, No.253, par.277; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.377.

<sup>63</sup>Cte.IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, No.283, par.141; Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.174.

<sup>64</sup>Caso, par.39-42.

<sup>65</sup>Caso, par.46.

<sup>66</sup>Esclarecimento, No.32.

limpeza das instalações, contribuía para a impossibilidade do vislumbre de uma condição diferente daquela enfrentada<sup>67</sup>.

76. Para além, tais restrições suprimiram as vítimas de sua liberdade, uma vez em que tinham que forçadamente permanecer nas instalações, assim como declarado por A.A.<sup>68</sup>.

77. Também concorre para dita violação o fato de que nenhuma das vítimas obteve acesso devido aos seus documentos antes da viagem para o transplante em Aravania<sup>69</sup>, o que as impossibilitava de buscar por seus direitos ou retornar ao seu país de origem, como foi o caso de S.F., E.F, M.B., J.J, A.M., R.S, J.C., que conseguiram sair da fazenda. Entretanto, em razão da ausência de sua documentação, tiveram de se estabelecer ilegalmente em Lusaria<sup>70</sup>.

78. No que tange ao controle psicológico, tem-se factualmente a condenação de Maldini em Lusaria por abuso de autoridade<sup>71</sup>, indiciado, inclusive, pelas mulheres que escaparam das instalações<sup>72</sup>. A.A. foi vítima de tal abuso por, na oportunidade em que tentou terminar seu contrato<sup>73</sup>.

79. A mesma ocasião também valida o último elemento constitutivo do tráfico de pessoas, a aplicação do trabalho forçado, onde este deve ser designado ou exigido mediante pena qualquer<sup>74</sup>. Reitera-se que Maldini alegou que A.A. só receberia seu pagamento após o retorno à Lusaria, ou perderia seus benefícios, e utilizou-se de violência psicológica<sup>75</sup>.

80. Portanto, haja vista que se configuram todos os elementos constitutivos estabelecidos pela Cte.IDH a respeito do delito de tráfico de pessoas, a latente violação à liberdade das vítimas, aliada

<sup>67</sup>Caso, par.41-43.

<sup>68</sup>Esclarecimento, No.32.

<sup>69</sup>Caso, par.44; Esclarecimento, No.13/24/46.

<sup>70</sup>Esclarecimento, No.46.

<sup>71</sup>Caso, par.53.

<sup>72</sup>Esclarecimento, No.46.

<sup>73</sup>Caso, par.47.

<sup>74</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.291; OIT. Convenção No.29, art.2.1.

<sup>75</sup>Caso, par.47.

ao padrão omissivo de Aravania, requer-se, respeitosamente, que a Cte.IDH reconheça a responsabilidade do Estado pela violação ao art.6, em especial relacionado ao tráfico de pessoas, e ao art.7 da CADH em atenção à A.A. e as 9 mulheres.

### **3.2.2 Da violação ao art.5 da CADH**

81. O art.5.1 da CADH dispõe que todos têm o direito de que se respeite a sua integridade pessoal<sup>76</sup>. Nesse prisma, é dever do Estado adotar medidas positivas a fim da proteção da integridade física, psíquica e moral, sendo tais violações enquadradas em um espectro de variações quanto à gravidade dos atos, que devem ser evidenciados em cada caso específico<sup>77</sup>. Além disso, os familiares das vítimas também podem ser enquadrados como vítimas<sup>78</sup>.

82. Neste ínterim, a violação ao art.5 pode se expressar com o sentimento de inferioridade, medo, com o fito de humilhar, degradar e romper a resistência física e moral do indivíduo<sup>79</sup>.

83. As referidas violações requerem uma maior atenção do Estado quando atingem indivíduos com vulnerabilidades múltiplas<sup>80</sup>. A Cte.IDH pontua que o Estado deve: i) avaliar se a pessoa em risco necessita de medidas de proteção ou encaminhar à autoridade competente para fazê-lo; e ii) oferecer ao indivíduo informações oportunas sobre as medidas disponíveis<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup>Cte.IDH. Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile, No.279, par.388; Cte.IDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149, par.127.

<sup>77</sup>Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33, par.57; Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, No.248, par.176; Cte.IDH. Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras, No.514, par.152.

<sup>78</sup>Cte.IDH. Caso Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63, par.176. Cte.IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.70, par.160; Cte.IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela, No.417, par.160; Cte.EDH. Kurt Vs. Turquia, No.24276/94, par.130-134.

<sup>79</sup>Cte.EDH. Caso Irlanda Vs. Reino Unido, No.5310/71, par.167.

<sup>80</sup>Cte.IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, No.298, par.8.

<sup>81</sup>Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia, No.248, par.201; Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.174.

84. A Cte.IDH firma seu posicionamento sobre o contexto trabalhista com o objetivo substancial de estabelecer condições de igualdade entre homens e mulheres<sup>82</sup>. Os Estados devem tomar medidas de regularização do trabalho como: i) investir em infraestrutura e serviços básicos para reduzir as cargas de trabalho não remuneradas das mulheres; e ii) oferecer sistemas abrangentes de licença remunerada<sup>83</sup>.

85. Em suma, os Estados devem adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no trabalho<sup>84</sup>. Embora a *EcoUrban Solution* afirme ter contratado mulheres pela minuciosidade, a justificativa não reflete os fatos, considerando que Maldini visava divulgar as ofertas de trabalho para um público específico e vulnerável<sup>85</sup>.

86. Maldini, portanto, contratou mulheres em razão da vulnerabilidade, evidenciado pelo fato de que os empregadores somente elogiavam o trabalho dos homens, mesmo quando as condições fisiológicas femininas traziam vantagens para o cultivo delicado da *Aerisflora*.

87. Para além, chantageou A.A. se valendo de suas condições, indicando a real finalidade de suas buscas<sup>86</sup>. Tal comportamento viola a CADH<sup>87</sup>, pela ausência da fiscalização das contratações e do tratamento dessas mulheres no ambiente de labor.

88. Ademais, o cultivo da *Aerisflora* levou os trabalhadores a apresentarem sintomas de formigamento, dormência, dores no pulso, dores nas costas<sup>88</sup>, além de câncer de pele após exposição frequente ao sol e a produtos químicos<sup>89</sup>.

---

<sup>82</sup>Cte.IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, No.407, par.154/163.

<sup>83</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.175.

<sup>84</sup>Cte.IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, No.407, par.163.

<sup>85</sup>Caso, par.28/29.

<sup>86</sup>Caso, par.42/47.

<sup>87</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.130/131.

<sup>88</sup>Caso, par.38/41.

<sup>89</sup>Caso, par.15.

89. Outrossim, é relatado que muitas vezes era necessário dormirem em barracas para fins de continuidade da plantação<sup>90</sup>. As residências da fazenda El Dorado eram casas feitas de chapa metálica que mediam 35m<sup>2</sup>, em um espaço sem divisões de quartos e com um banheiro compartilhado, onde em cada uma delas viveriam três "famílias"<sup>91</sup>. O espaço é notadamente desproporcional à quantidade de pessoas que ali residiam, além dos materiais utilizados serem inadequados para residências.

90. A situação diverge das propagandas da empresa e viola os termos da Cte.IDH<sup>92</sup>, pois: i) careceu equilíbrio entre tarefas domésticas e laborais<sup>93</sup>; ii) não houve investimento em infraestrutura, com mulheres dormindo em alojamentos precários<sup>94</sup>; e iii) a carga horária igual deveria ser reduzida para mulheres com responsabilidades familiares<sup>95</sup>.

91. Ante o exposto, requer-se que seja reconhecida a violação do art.5 da CADH em desfavor de A.A, as 9 mulheres e seus familiares.

### **3.2.3 Da violação ao art.8 e 25 da CADH e do art.7 da CIPPEVM relacionado à perspectiva de gênero na investigação**

92. O art.8 da CADH dispõe as diretrizes do devido processo legal como um conjunto de requisitos para que as vítimas tenham a defesa adequada contra qualquer tipo de ação estatal que possa afetá-las<sup>96</sup>.

---

<sup>90</sup>Caso, par.35.

<sup>91</sup>Caso, par.40.

<sup>92</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.175.

<sup>93</sup>Caso, par.41-43; Cte.IDH. OC-27/21, par.195.

<sup>94</sup>Caso, par.38/40; Cte.IDH. OC-27/21, par.175.

<sup>95</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.175.

<sup>96</sup>Cte.IDH. OC-9/87, par.27; Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, No.373, par.63; Cte.IDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483, par.74.

93. O devido processo legal protege, faz valer e assegura a titularidade de um direito<sup>97</sup>, garantindo a defesa de todos submetidos à consideração judicial<sup>98</sup>. Como diretrizes essenciais, destacam-se as garantias da imparcialidade e independência<sup>99</sup>, além do direito das vítimas de serem ouvidas em amplas oportunidades<sup>100</sup>.

94. Em razão de sua natureza, o devido processo se fundamenta em: i) acesso à justiça formal e que resolva as desigualdades; ii) julgamento justo; e iii) que a decisão tomada garanta solução justa<sup>101</sup>.

95. Dessa forma, é responsabilidade do Estado investigar, processar e punir os responsáveis por violações aos direitos humanos<sup>102</sup>. É essencial que se inclua perspectiva de gênero em referidas investigações associadas à discriminação e violência com base em gênero<sup>103</sup>, dado que a falta de investigação sobre possíveis motivos discriminatórios constitui, *per se*, uma forma de discriminação<sup>104</sup>.

---

<sup>97</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1, par.91; Cte.IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424, par.136.

<sup>98</sup>Cte.IDH. OC-9/87, par.28; Cte.IDH. Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru, No.71, par.73; Cte.IDH. Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, No.429, par.145.

<sup>99</sup>Cte.IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras, No.3, par.93; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.97; Cte.IDH. Caso Gutiérrez e familiares Vs. Argentina, No.271, par.151.

<sup>100</sup>Cte.IDH. Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname, No.124, par.147; Cte.IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua, No.334, par.153; Cte.IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424, par.146.

<sup>101</sup>Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.398; Cte.IDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303, par.151.

<sup>102</sup>Cte.IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2013, par.94; Cte.IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai, No.444, par.149.

<sup>103</sup>Cte.IDH. Caso Campo Algodeiro Vs. México, No.205, par.455; Cte.IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, No.431, par.135; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.86.

<sup>104</sup>Cte.IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, No.277, par.208; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.223.

96. Em adição, não deve haver juízo de valor com relação à vida privada das vítimas<sup>105</sup>, devendo a investigação ser organizada por profissionais capacitados<sup>106</sup>, contando com participação de outras possíveis vítimas, familiares e sobreviventes<sup>107</sup>.

97. É obrigação do Estado *ex officio* conduzir tais investigações com devida diligência em casos onde tais atos aconteçam dentro de um contexto de violência de um país ou região, ou caso existem indícios de tais violações<sup>108</sup>, nos termos do art.7.b da CIPPEVM<sup>109</sup>.

98. Qualquer violência de gênero tolerada ou perpetrada pelo Estado também é uma forma de violação<sup>110</sup>, assim como, a falta da devida diligência na investigação, reparação ou sanção destas violências, inclusive as praticadas por particulares<sup>111</sup>.

99. Nesse contexto, a devida diligência significa garantir às mulheres uma vida livre de violência, além de requerer a adoção de medidas de combate às suas diferentes interações de violência, bem como atacar as causas estruturais que as provocam<sup>112</sup>.

100. Para estabelecer a devida diligência nestas obrigações, a Cte.IDH julga necessário que: i) a declaração da vítima se registre de forma que se evite ou limite sua repetição; ii) que se forneça

---

<sup>105</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, No.307, par.190; Cte.IDH. Angulo Losada Vs. Bolívia, No.475, par.164; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.89.

<sup>106</sup>Cte.IDH. Caso Campo Algodoero Vs. México, No.205, par.455; Cte.IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, No.435, par.130; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.89.

<sup>107</sup>ONU. Modelo de Protocolo Latinoamericano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, par.37/66.

<sup>108</sup>Cte.IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, No.277, par.187; Cte.IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, No.435, par.130; *Mutatis Mutandis*. Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.84/86; *Mutatis Mutandis*. Cte.EDH. Gaidukevich Vs. Geórgia, No.38650/18, par.66.

<sup>109</sup>Cte.IDH. Caso Presídio Miguel Castro Vs. Peru, No.160, par.346; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.131; Cte.IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, No.469, par.268.

<sup>110</sup>Cte.IDH. Caso V.R.P., V.P.C e outros Vs. Nicarágua, No.350, par.297; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.74.

<sup>111</sup>Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.76.

<sup>112</sup>OEA. Guia para a Aplicação da CIPPEVM, pag.44; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.76.

atenção médica, sanitária e psicológica de emergência e continuada as vítimas; e ii) se realize exame médico e psicológico detalhado na vítima<sup>113</sup>.

101. É preciso pontuar que incorre em violação o Estado que atuar em obstrução ou falhar em cooperar com a administração da justiça<sup>114</sup>, sendo vedadas quaisquer ações ou recursos que possuam efeitos dilatórios e obstrutivos que constituam obstáculos às vítimas<sup>115</sup>.

102. Portanto, o dever de atuar com devida diligência é garantido quando o Estado, em prazo razoável, empregou todos os esforços possíveis para identificar a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis<sup>116</sup>.

103. O direito ao acesso à justiça nunca deve ser negado<sup>117</sup>, devendo se fazer o necessário para que em todos os casos as vítimas tenham acesso à verdade<sup>118</sup>, que consiste em obter esclarecimentos competentes, por meio da investigação e julgamento, dos fatos e violações<sup>119</sup>, sendo importante meio de reparação quando alcançado<sup>120</sup>.

104. Ademais, os Estados devem fundamentar nas regras do devido processo legal os recursos judiciais, estes que devem ser oferecidos às vítimas de violações de maneira eficaz<sup>121</sup>. Sendo

---

<sup>113</sup>Cte.IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, No.469, par.269.

<sup>114</sup>Cte.IDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, No.30, par.76; Cte.IDH. Caso Gutiérrez e familiares Vs. Argentina, No.271, par.121-123; Cte.IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, No.90, par.57.

<sup>115</sup>Cte.IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, No.221, par.254; Cte.IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai, No.444, par.210.

<sup>116</sup>Cte.IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, No.407, par.221; Cte.IDH. Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, No.473, par.71; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.81.

<sup>117</sup>Cte.IDH. Caso Cantos Vs. Argentina, No.97, par.54; Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.193; Cte.IDH. Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia, No.330, par.117.

<sup>118</sup>Cte.IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina, No.100, par.114; Cte.IDH. Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador, No.517, par.33; Cte.IDH. Da Silva e outros Vs. Brasil, No.552, par.72.

<sup>119</sup>Cte.IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru, No.147, par.166; Cte.IDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, No.232, par.173; Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.428.

<sup>120</sup>Cte.IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.91, par.76; Cte.IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, No.109, par.261; Cte.IDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, No.116, par.97.

<sup>121</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1, par.91; Cte.IDH. Caso Gattass Sahih Vs. Equador, No.553, par.45; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.81.

obrigações dos Estados, cooperar, apoiar e auxiliar, dentro de sua competência, as garantias decorrentes do art.25 da CADH<sup>122</sup>.

105. Para tanto, o art.25 não se estende, exclusivamente, para a aplicação de recursos ante tribunais ou juízes competentes<sup>123</sup>, sendo crucial para a determinação da verdade, identificação e sanção dos responsáveis, e reparação às vítimas e familiares<sup>124</sup>.

106. Entende-se, por recursos efetivos ou eficazes, aqueles instrumentos que devem estar disponíveis aos interessados para resolver, de forma definitiva e fundamentada, a matéria pleiteada e, eventualmente, garantir as reparações adequadas<sup>125</sup>.

107. A avaliação da efetividade do recurso deve se dar de maneira particular, levando em conta se as vias internas garantiram verdadeiro acesso à justiça ou reparação às vítimas e familiares<sup>126</sup>.

108. Do art.25 decorrem duas obrigações específicas dos estados: i) estabelecer normativamente a garantia e aplicação dos recursos efetivos; e ii) garantir meios de executar as decisões e sentenças finais proferidas de modo que os direitos declarados ou reconhecidos sejam efetivamente protegidos<sup>127</sup>. Portanto, deve o Estado garantir o recurso judicial simples, rápido e eficaz perante um juiz ou tribunal competente<sup>128</sup>.

---

<sup>122</sup>Cte.IDH. Caso Diário Militar Vs. Guatemala, No.253, par.252; Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.210; Cte.IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424, par.145.

<sup>123</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158, par.111; Cte.IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia, No.213, par.131; Cte.IDH. Caso Gattass Sahih Vs. Equador, No.553, par.45.

<sup>124</sup>Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México, No.184, par.100; Cte.IDH. Caso López e outros Vs. Argentina, No.396, par.210; Cte.IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru, No.419, par.117.

<sup>125</sup>Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158, par.126; Cte.IDH. Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru, No.497, par.127; Cte.IDH. Caso SUTECASA Vs. Peru, No.526, par.167.

<sup>126</sup>Cte.IDH. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, No.153, par.120; Cte.IDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No.445, par.78; Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.148.

<sup>127</sup>Cte.IDH. Caso Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63, par.237; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.501; Cte.IDH. Caso Yangali Iparaguirre Vs. Peru, No.518, par.146.

<sup>128</sup>Cte.IDH. OC-8/87, par.32; Cte.IDH. OC-9/87, par.3; Cte.IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Equador, No.228, par.95; Cte.IDH. Caso María e outros Vs. Argentina, No.494, par.149.

109. A falta de um recurso efetivo deixa as pessoas em condição de desamparo<sup>129</sup>. Sua aplicação é primordial para proteger o indivíduo da atuação arbitrária do Estado<sup>130</sup>, sendo pilar constitutivo de todo o direito internacional<sup>131</sup>.

110. No caso em apreço, A.A. realizou denúncia à Polícia de Velora<sup>132</sup>, que realizou busca nas instalações descritas, onde encontrou Maldini que foi detido<sup>133</sup>.

111. O caso foi provisoriamente arquivado em razão da imunidade diplomática de Maldini, decisão esta que foi recorrida por A.A. representada pela CARVTPA, e confirmada 2 meses depois, tendo o processo transitado em julgado<sup>134</sup>.

112. Incumpe o Estado com os fundamentos do acesso à justiça, por não resolver as desigualdades<sup>135</sup>, não realizar julgamento formal e justo do caso<sup>136</sup> e por não adotar solução satisfatória e justa na maior medida do possível<sup>137</sup>.

113. Estando superior aos formalismos e a impunidade, a garantia deste direito não poderia estar vinculada exclusivamente à imunidade diplomática de Maldini<sup>138</sup>. O Estado foi omissivo ao não realizar investigações adicionais nas instalações de seu território<sup>139</sup>, não buscar pelas 9 mulheres<sup>140</sup>, ou não realizar seu direito à visitas injustificadas as instalações e fazendas de Lusaria<sup>141</sup>.

---

<sup>129</sup>Cte.IDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua, No.127, par.167; Cte.IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, No.151, par.129.

<sup>130</sup>Cte.IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru, No.98, par.126; Cte.IDH. Caso Tibi Vs. Equador, No.114, par.130; Cte.IDH. Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, No.543, par.130.

<sup>131</sup>Cte.IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, No.255, par.82; Cte.IDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303, par.136.

<sup>132</sup>Caso, par.48.

<sup>133</sup>Caso, par.49.

<sup>134</sup>Caso, par.51.

<sup>135</sup>Caso, par.52.

<sup>136</sup>Caso, par.51.

<sup>137</sup>Caso, par.52.

<sup>138</sup>Caso, par.50.

<sup>139</sup>Caso, par.51.

<sup>140</sup>Caso, par.49.

<sup>141</sup>Caso, par.25.

114. A omissão do Estado em investigar e apurar os fatos relacionados ao Acordo Bilateral se apresenta de forma reiterada, dado que foram recebidas denúncias similares às apresentadas nos anos anteriores àquela apresentada por A.A.<sup>142</sup>. Em acréscimo, o Estado não tomou ciência e nem buscou investigar os locais durante seu funcionamento, se esquivando de sua responsabilidade<sup>143</sup>.

115. O Estado se absteve de cumprir com seu dever de investigar as informações recebidas, de igual forma, não incluiu qualquer perspectiva de gênero na investigação e sequer cumpriu com a responsabilidade de oferecer tratamento psicológico às vítimas<sup>144</sup>, o que configura violação ao art.7 da CIPPEVM.

116. Aravania deveria ter realizado as devidas investigações às instalações, com o objetivo de garantir o direito à verdade dos fatos. A incerteza do paradeiro das 9 mulheres é consequência direta do padrão omissivo do Estado.

117. No que tange a violação ao art.25, reafirma-se que a não emissão de uma sentença que, de fato, abordasse as violações, impediu o gozo do direito das mulheres de serem ouvidas e o direito à verdade<sup>145</sup>, ao passo em que não restabeleceu os direitos relacionados às violações sofridas<sup>146</sup>.

118. Ademais, a alegação da violação aos referidos artigos por parte desta representação não diz respeito ao resultado desfavorável no âmbito interno, e sim, ao continuado padrão de omissão do Estado em realizar e cumprir com suas obrigações convencionalmente adquiridas.

119. Ante o exposto, requer-se que a Cte.IDH declare a República de Aravania como responsável pelas violações aos art.8 e 25 da CADH, aliado ao art.7 da CIPPEVM, por não cumprir

---

<sup>142</sup>Caso, par.54.

<sup>143</sup>*Mutatis Mutandis*. Cte.IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, No.101, par.105; *Mutatis Mutandis*. Cte.IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras, No.304, par.43; *Mutatis Mutandis*. Cte.IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, No.338, par.22.

<sup>144</sup>Caso, par.48-52.

<sup>145</sup>Caso, par.52/56.

<sup>146</sup>Caso, par.58.

com suas responsabilidades relacionadas ao devido processo, aplicação de recursos efetivos e pela falta de perspectiva de gênero nas investigações, com relação à A.A. e as 9 mulheres.

### **3.2.4 Da violação ao art.26 da CADH**

120. O art.26 da CADH reconhece os DESCAS<sup>147</sup> e contempla direitos distintos que remetem à Carta da OEA<sup>148</sup>. Ao respeitar as condições peculiares dos Estados Americanos<sup>149</sup>, impõe um dever de não-regressividade a estes direitos<sup>150</sup>.

121. Estas obrigações possuem aspectos de exigibilidade imediata, assim como aspectos de exigibilidade progressiva<sup>151</sup>. A modalidade progressiva é obrigação de fazer, adotar e providenciar os meios adequados para a garantia dos direitos<sup>152</sup>.

122. Sumariamente, o Estado não contribuiu para a solução da problemática em Campo de Santana relacionada às condições de trabalho e remuneração das mulheres<sup>153</sup>, bem como não garantiu a efetividade de medidas de caráter ambiental<sup>154</sup>.

123. Ante o exposto, em razão da complexidade e diferentes maneiras de proteção relacionadas à temática, expon-se-á a seguir as razões pelas quais o Estado é responsável pela violação ao art.26 da CADH.

---

<sup>147</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.57; Cte.IDH. Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.202; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.288.

<sup>148</sup>Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.75-97; Cte.IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439, par.33; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.120.

<sup>149</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.47/57; Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.99; Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.96.

<sup>150</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.147.

<sup>151</sup>Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.102; Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.104; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.186.

<sup>152</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.117; Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.102; Cte.IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia, No.325, par.11.

<sup>153</sup>Caso, par.3.

<sup>154</sup>Caso, par.2-3/20.

### 3.2.4.1 Do direito ao trabalho

124. O trabalho é um dever social e que deve ser prestado com salários justos e condições de emprego e oportunidades iguais e aceitáveis a todos<sup>155</sup>, além de ser protegido no art.26 da CADH<sup>156</sup>.

125. Neste sentido, o trabalhador deve exercer seu ofício em condições adequadas de segurança e saúde, disposição especialmente relevante quando observada em atividades que impliquem riscos à integridade da pessoa<sup>157</sup>. O incumprimento desta responsabilidade ocorre quando o Estado se abstém de tomar as medidas necessárias para proteger as pessoas sob sua jurisdição<sup>158</sup>.

126. Para além, atribui-se ao Estado a responsabilidade de não tolerar quaisquer interações de discriminação em ambientes de trabalho<sup>159</sup>. A Cte.IDH entende como discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição, preferência ou tratamento diferenciado que tenha por objetivo prejudicar ou anular ou prejudicar o gozo, exercício e reconhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>160</sup>.

127. As autoridades estatais devem investigar a relação de dependência entre funcionários e empregadores, para identificar o grau de pertencimento, dependência e controle exercido sob o

---

<sup>155</sup>Cte.IDH. Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru, No.296, Voto Conjunto Concorrente dos Juízes Roberto Caldas e Eduardo Poisot, par.31; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.143; Cte.IDH. Caso Peralta Armijos Vs. Equador, No.546, par.125.

<sup>156</sup>Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.142/145; Cte.IDH. Caso Spoltore Vs. Argentina, No.404, par.84; Cte.IDH. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai, No.477, par.101.

<sup>157</sup>Cte.IDH. Caso Spoltore Vs. Argentina, No.404, par.99; Cte.IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, No.427, par.174; Cte.IDH. Caso Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432, par.75.

<sup>158</sup>Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.145-147; Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros Vs. Peru, No.344, par.192; Cte.IDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No.445, par.130.

<sup>159</sup>Cte.IDH. OC-18/03, par.148; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.112.

<sup>160</sup>Cte.IDH. Caso Oliveira Fuentes Vs. Peru, No.484, par.106.

trabalhador, e a possibilidade deste alcançar as devidas condições de trabalho, sempre com enfoque de gênero nas conclusões<sup>161</sup>.

128. Ao se omitir de realizar investigações aprofundadas ou a visitar as instalações<sup>162</sup>, o Estado descumpriu com suas obrigações referentes aos indivíduos sob sua jurisdição, como A.A. e as 9 mulheres.

129. Aravania foi omissa em criar e aplicar quaisquer políticas públicas de inclusão em Campo de Santana que apoiassem a situação das mulheres desempregadas<sup>163</sup>, contribuindo para diferentes maneiras de discriminação<sup>164</sup>, reiteradas nas fazendas e outras instalações.

130. Portanto, requer-se que a Cte.IDH reconheça a responsabilidade de Aravania pela violação ao art.26 atinente ao direito do trabalho, haja vista que o Estado não cumpriu com as obrigações relativas a este direito.

### **3.2.4.2 Do direito à seguridade social e o direito à saúde**

131. Considera-se que o direito à seguridade social<sup>165</sup>, assim como o direito à saúde<sup>166</sup>, são protegidos pelo art.26 da CADH<sup>167</sup>.

132. O direito à seguridade social tem por objetivo proteger o indivíduo de consequências futuras, cujo resultados feriram outros direitos, e, portanto, devem ser evitados<sup>168</sup>. Um dos

<sup>161</sup>Cte.IDH. OC-27/21, Voto Concorrente Juiz Patrício Freire, par.6.

<sup>162</sup>Caso, par.51/52/54.

<sup>163</sup>Caso, par.3.

<sup>164</sup>Caso, par.42.

<sup>165</sup>Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.106; Cte.IDH. Caso Hernández Vs. Argentina, No.395, par.64; Cte.IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439, par.34.

<sup>166</sup>Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.106/110; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.182; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.120.

<sup>167</sup>Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.106.

<sup>168</sup>Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.183; CteIDH. Caso Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432, par.90.

elementos que o confirmam é a acessibilidade, que, por sua vez, inclui o direito das pessoas de receber, coletar e distribuir informações sobre este de maneira transparente<sup>169</sup>.

133. Desse modo, estabelecem-se as seguintes obrigações relacionadas ao direito à pensão: i) que exista um sistema nacional acessível de seguridade social; ii) garantir que as prestações sejam suficientes para que o beneficiário goze das condições de vida adequadas e do direito à saúde sem discriminação; iii) que sejam oferecidas condições razoáveis, transparentes e proporcionais para acessá-las; iv) as prestações de pessoas aposentadas devem ser garantidas de maneira oportuna e sem atrasos; e v) deverá dispor de mecanismos efetivos para a denúncia de uma violação à este direito<sup>170</sup>.

134. Por consequência do seu trabalho, M.A. foi obrigada a se aposentar e receber uma pensão insuficiente para custear seu tratamento e o sustento de sua família<sup>171</sup>.

135. É evidente que a aposentadoria recebida por M.A. não era suficiente para garantir suas condições de vida, bem como garantir seu tratamento médico adequado<sup>172</sup>. Ainda, não consta na legislação interna de Aravania qualquer dispositivo relacionado à seguridade social<sup>173</sup>.

136. Ademais, o direito à saúde é fundamental e indispensável para o exercício dos demais direitos<sup>174</sup>, onde “saúde” abarca o pleno bem-estar físico, psicológico e social, derivado de um estilo de vida que permita alcançar o equilíbrio ideal<sup>175</sup>.

---

<sup>169</sup>Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.187; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.182.

<sup>170</sup>Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.192; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.175.

<sup>171</sup>Caso, par.32.

<sup>172</sup>Caso, par.32.

<sup>173</sup>Caso, par.8-10.

<sup>174</sup>Cte.IDH. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador, No.171, par.117; Cte.IDH. Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, No.474, par.59; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.121.

<sup>175</sup>Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.118; Cte.IDH. Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, No.474, par.60; Cte.IDH. Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, No.504, par.113.

137. É obrigação do Estado garantir tais direitos, principalmente relacionado àquelas pessoas em situação de pobreza, garantindo que o tratamento de deficiências não se torne um fardo desproporcional à estas pessoas<sup>176</sup>.

138. O Estado não ofereceu qualquer tipo de tratamento para a doença de M.A.<sup>177</sup> e não possui nenhuma legislação destinada ao serviço de saúde pública<sup>178</sup>. Da mesma forma, não contribuiu ou ofereceu tratamento psicológico a A.A. após as denúncias de violações<sup>179</sup>.

139. Dessa forma, requer-se que a Cte.IDH declare Aravania como responsável pela violação ao art.26 atinente à garantia da seguridade social e ao direito à saúde, uma vez sendo observadas todas as violações dispostas.

### **3.2.4.3 Do direito ao meio ambiente**

140. O direito a um meio ambiente saudável constitui interesse fundamental da humanidade<sup>180</sup>. Dessa forma, torna-se obrigação do Estado garantir que sejam usados todos os meios necessários para que se impeça violações ou danos ao meio ambiente<sup>181</sup>. Algumas das medidas preventivas aos danos ambientais aplicáveis são: i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos ambientais; iv) estabelecer planos de contingência; e v) mitigar os danos caso estes ocorram<sup>182</sup>.

---

<sup>176</sup>Cte.IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423, par.148.

<sup>177</sup>Caso, par.32.

<sup>178</sup>Caso, par.1-10.

<sup>179</sup>Caso, par.48-52.

<sup>180</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.59/62/64; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.25; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.291.

<sup>181</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.142; Cte.IDH. Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.208; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.293.

<sup>182</sup>Cte.IDH. OC-23/17, par.145; Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.208; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.293.

141. Além do Acordo Bilateral indicar superficialidade devido à redação imprecisa<sup>183</sup>, o Estado não realizou visitas periódicas às instalações<sup>184</sup>, mesmo após receber denúncias relacionadas às condições vigentes<sup>185</sup>. De igual forma, a *EcoUrban Solutions* não foi regulamentada, supervisionada e não foram aprovados estudos relacionados a sua atuação ambiental<sup>186</sup>.

142. Desse modo, requer-se que esta Cte.IDH reconheça a responsabilização de Aravania pela violação ao art.26 da CADH.

### **3.2.5 Da violação aos arts.1.1 e 2 da CADH**

143. As obrigações estabelecidas nos art.1.1 e 2 constituem a base da determinação da responsabilização estatal por violações aos direitos protegidos na CADH em procedimentos contenciosos<sup>187</sup>.

144. Dessa forma, o art.1.1 dispõe sobre a necessidade de respeitar e garantir os direitos e liberdades concedidos a toda pessoa sob jurisdição do Estado<sup>188</sup>, sem qualquer discriminação por motivos de raça, gênero, nascimento, idade, posição econômica e social, nacionalidade e quaisquer outras condições sociais<sup>189</sup>.

---

<sup>183</sup>Caso, par.22-23.

<sup>184</sup>Caso, par.25.

<sup>185</sup>Caso, par.54.

<sup>186</sup>Caso, par.20-25/38-44.

<sup>187</sup>Cte.IDH. OC-27/21, par.48; Cte.IDH. Caso Hernández Vs. Argentina, No.395, par.65; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.107.

<sup>188</sup>Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.4, par.173; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.68.

<sup>189</sup>Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.92; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.68.

145. Portanto, o art.1.1 é uma norma geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, sendo qualquer tipo de discriminação incompatível com a CADH<sup>190</sup>. Em contrapartida, o art.2 estabelece a obrigação de adotar medidas legislativas ou de outro caráter que se façam necessárias para garantir com efetividade às disposições da CADH<sup>191</sup>.

146. O Estado violou a disposição do art.2 ao não adotar medidas que contribuíssem para a melhora da condição de vulnerabilidade das mulheres em Campo de Santana<sup>192</sup>, bem como ao não estabelecer legislação adequada para garantir a seguridade social e do direito à saúde<sup>193</sup>, todas que, caso devidamente colocadas, impediriam as violações perpetradas contra as vítimas.

147. Ademais, ao perpetuar as referidas violações, bem como, atuar de maneira contrária à sua responsabilidade e constituir um padrão omissivo, o Estado agiu de maneira discriminatória e violou os direitos estabelecidos na CADH com relação à A.A. e as 9 mulheres. Todos estes fatores constituem a violação ao art.1.1 no caso.

148. Portanto, requer-se que a Cte.IDH reconheça a violação aos arts.1.1 e 2 da CADH por parte de Aravania com relação à A.A. e às 9 mulheres.

#### **4. PETITÓRIO**

149. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos rejeite preliminarmente as exceções em razão da identificação das vítimas, do esgotamento dos recursos internos e da incompetência em razão do local e que reconheça a

---

<sup>190</sup>Cte.IDH. Caso Hendrix Vs. Guatemala, No.485, par.63; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.93.

<sup>191</sup>Cte.IDH. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname, No.12, par.50; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.104; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.152.

<sup>192</sup>Caso, par.3.

<sup>193</sup>Caso, par.8-10.

República de Aravania como responsável pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em razão dos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma, além do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em razão de A.A. e as 9 mulheres. Ademais, requer-se também que se reconheça violação ao artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em razão dos familiares das vítimas de violações aos direitos humanos.

150. Requer-se também que seja determinado que a República de Aravania providencie:
151. i) Reabertura das investigações a fim de determinar o paradeiro das 9 mulheres e seus familiares, bem como o estabelecimento da verdade dos fatos;
152. ii) Políticas de fiscalização de fronteiras a fim de evitar a ocorrência do tráfico de pessoas;
153. iii) Treinamento dos oficiais para abordagem de vítimas de tráfico de pessoas e para inclusão de perspectiva de gênero na atuação;
154. iv) Criação de programas sociais para a inclusão de mulheres no mercado de trabalho na região de Campo de Santana;
155. v) Reforma no sistema de previdência e educação pública;
156. vi) Reconhecimento da responsabilidade internacional pelas violações;
157. vii) Criação de memoriais físicos e digitais buscando à memória dos fatos;
158. viii) Publicação nos meios de comunicação pertinentes sobre a sentença da Cte.IDH;
159. ix) Reparação pecuniária à A.A., às 9 mulheres e seus familiares pelos danos sofridos;
160. x) Reparação das custas processuais arcadas pelas vítimas;
161. xi) Demais políticas e medidas de não repetição, compensação, reabilitação e satisfação pertinentes; e
162. xii) Publicação de informes de cumprimento das medidas aqui descritas.